
**REFLEXÕES SOBRE A DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO n° 635.659:
DESCRIMINALIZAÇÃO DA POSSE DE PEQUENAS QUANTIDADES DE
MACONHA PARA USO PESSOAL**

**REFLECTIONS ON THE DECISION OF EXTRAORDINARY APPEAL N° 635.659:
DECRIMINALIZATION OF POSSESSION OF SMALL AMOUNTS OF CANNABIS
FOR PERSONAL USE**

Francielle Calegari Aranega Garcia¹
Gracielle Cristina Selicani Barbosa²

RESUMO

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n° 635.659 marcou uma mudança significativa na política de drogas ao declarar a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas, que criminalizava a posse de pequenas quantidades de maconha para uso pessoal. O STF substituiu as penas criminais por sanções administrativas e educativas e estabeleceu critérios para distinguir usuários de traficantes. Utilizando uma abordagem metodológica que inclui a decisão judicial, revisão de literatura e reflexão crítica sobre a eficácia das novas diretrizes, o artigo conclui que, apesar do avanço na proteção dos direitos individuais e na saúde pública, essa discussão deveria ser conduzida pelo Poder Legislativo para garantir uma legislação mais adequada e sustentável. A decisão, embora importante, pode enfrentar desafios na implementação prática. A abordagem legislativa é considerada essencial para uma reforma mais robusta e eficaz das políticas de drogas.

205

Palavras-chave: constituição federal; descriminalização; porte de maconha.

ABSTRACT

The decision of the Brazilian Supreme Court (STF) in Extraordinary Appeal N°. 635.659 marked a significant change in drug policy by declaring the unconstitutionality of art. 28 of the Drug Law, which criminalized the possession of small amounts of cannabis for personal use. The STF replaced criminal penalties with administrative and educational sanctions and established criteria to distinguish users from traffickers. Using a methodological approach that includes the judicial decision, a literature review, and a critical reflection on the effectiveness of the new guidelines, the article concludes that, despite the progress in the protection of individual rights and public health, this discussion should be led by the Legislative Branch to ensure more adequate and sustainable legislation. The decision, although important, may face challenges in practical implementation. The legislative approach is considered essential for a more robust and effective reform of drug policies.

Keywords: federal constitution; decriminalization; possession of cannabis

¹ Doutora em Direito UNIMAR. Docente do Centro Universitário Filadélfia – UniFil. Advogada.
E-mail: fran.calegari@hotmail.com

² Especialista em Direito Penal PUC/RS. Advogada. E-mail: graselicani@gmail.com



1 INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF), em sua função de guardião da Constituição, tem enfrentado questões complexas relacionadas aos direitos fundamentais e à legislação sobre drogas.

Um caso significativo nesse contexto foi o Recurso Extraordinário nº 635.659, que trouxe à tona o debate sobre a criminalização da posse de pequenas quantidades de maconha para uso pessoal à luz dos direitos constitucionais à privacidade e à liberdade individual. O recurso surgiu a partir da condenação de um indivíduo a dois meses de serviços comunitários por portar 3 gramas de maconha, o qual alegava que a criminalização violava direitos garantidos pela Constituição.

O Recurso Extraordinário teve como cerne a discussão a constitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas, que criminaliza a posse de pequenas quantidades de maconha. A questão central envolvia a avaliação se tal criminalização estava em conformidade com os direitos constitucionais à privacidade e à liberdade individual, além de definir critérios objetivos para distinguir usuários de traficantes. A Lei de Drogas, ao não especificar uma quantidade clara que delimite o consumo pessoal, gerava uma aplicação desigual e potencialmente arbitrária da lei, destacando a necessidade de uma definição mais precisa.

206

A decisão proferida pelo STF teve um impacto profundo ao declarar a inconstitucionalidade do art. 28, afastando os efeitos penais desse dispositivo e mantendo apenas as medidas não penais previstas até a formulação de uma nova legislação específica. Essa decisão incluiu a absolvição do acusado por atipicidade da conduta e estabeleceu diretrizes para a aplicação de sanções administrativas, como advertências e participação em programas educativos, em substituição às penas criminais. A competência para julgar essas condutas foi atribuída aos Juizados Especiais Criminais, com a suspensão de efeitos penais para as sentenças.

O STF também delineou a presunção de usuário para quem portar até 40 gramas de maconha ou seis plantas-fêmeas, e estabeleceu regras para a aplicação dessa presunção, permitindo a prisão em flagrante por tráfico mesmo para quantidades inferiores ao limite se evidências de mercancia forem presentes. A decisão reforça a necessidade de uma abordagem que respeite os direitos individuais e ofereça alternativas à criminalização excessiva, alinhando-se aos princípios constitucionais e à evolução da política de drogas.



A decisão do STF representa uma mudança significativa na política de drogas do Brasil, refletindo uma abordagem mais centrada nos direitos humanos e na saúde pública. Este artigo traz a síntese processual do litígio, a decisão proferida e reflexões sobre as implicações dessa mudança de paradigma, analisando sua aplicabilidade e os desafios que podem surgir na implementação das novas diretrizes estabelecidas pela Corte.

2 SÍNTESE PROCESSUAL DO LITÍGIO

O Recurso Extraordinário analisava se a posse de pequenas quantidades de maconha para uso pessoal deveria ser criminalizada, conforme a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), uma vez que um indivíduo condenado a dois meses de serviços comunitários por portar 3 gramas de maconha para uso próprio buscava a revisão da constitucionalidade dessa criminalização, argumentando que violava direitos constitucionais como a privacidade e a liberdade individual. A legislação atual define o uso de drogas como crime, mas não prevê pena de prisão para usuários, estipulando penalidades como advertência, prestação de serviços à comunidade e participação em programas educativos. Em contraste, o tráfico de drogas é punido com prisão.

207

Assim, as questões jurídicas debatidas no Recurso Extraordinário envolvem a constitucionalidade da criminalização da posse de pequenas quantidades de maconha para uso pessoal, aferindo como discussão central se essa posse deve ser considerada crime à luz dos direitos constitucionais à privacidade e à liberdade individual, bem como, qual seria a definição do critério para diferenciar usuários de traficantes, dado que a Lei de Drogas não especifica uma quantidade que caracteriza o consumo pessoal, resultando em uma aplicação desigual da lei

3 A DECISÃO PROFERIDA

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 506 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006. Essa decisão afasta todo e qualquer efeito de natureza penal do referido dispositivo, mantendo as medidas ali previstas até o advento de legislação específica. Ficaram vencidos os Ministros Cristiano Zanin,



André Mendonça, Nunes Marques, Dias Toffoli e Luiz Fux. Além disso, o Tribunal absolveu o acusado por atipicidade da conduta, vencidos os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques e Luiz Fux.

Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a tese de que não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância *cannabis sativa*. Contudo, reconheceu a ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência e medida educativa. As sanções serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem repercussão criminal. Até a deliberação do CNJ, a competência para julgar essas condutas será dos Juizados Especiais Criminais, sem efeitos penais para a sentença.

O Tribunal também estabeleceu que será presumido usuário quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional legisle a respeito. A presunção é relativa, permitindo a prisão em flagrante por tráfico de drogas mesmo para quantidades inferiores ao limite estabelecido, quando presentes elementos indicativos de mercancia. O Delegado de Polícia deverá justificar detalhadamente o afastamento da presunção de porte para uso pessoal, sem critérios subjetivos arbitrários.

208

Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada, o juiz deve avaliar as razões para o afastamento da presunção de porte para uso próprio durante a audiência de custódia. A apreensão de quantidades superiores aos limites não impede o juiz de concluir pela atipicidade da conduta, desde que haja prova suficiente da condição de usuário.

Por fim, o Tribunal determinou ao CNJ, em articulação com vários órgãos, a adoção de medidas para permitir o cumprimento da decisão pelos juízes e a criação de um protocolo para audiências com usuários dependentes. Fez um apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para aprimorar políticas públicas de tratamento ao dependente, deslocando o enfoque de repressão para um modelo multidisciplinar de prevenção, atenção especializada e reinserção social. A Corte também destacou a necessidade de assegurar dotações orçamentárias suficientes para essa política pública, utilizando recursos do Fundo Nacional Antidrogas (Funad).

Assim, o Supremo Tribunal Federal decidiu com base nos direitos à privacidade e liberdade individual garantidos pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição.



4 UMA MUDANÇA SIGNIFICATIVA DE PARADIGMA

Até a década de 1970, a abordagem dos entorpecentes no Brasil era marcada pela ausência de regulamentação específica e pela dispersão legislativa (Carvalho, 2016), resultando em negligência dos direitos fundamentais dos usuários, como intimidade, saúde e autodeterminação, posteriormente garantidos na Constituição Federal de 1988.

A Lei nº. 6.368/1976 introduziu uma repressão indiscriminada ao porte de entorpecentes, impondo severas penas de prisão tanto para usuários quanto para traficantes, desconsiderando a autonomia individual e o desenvolvimento da personalidade, princípios da primeira geração de direitos humanos (Shecaira, 2020; Bonavides, 2021).

Com a Lei n. 11.343/2006, iniciou-se uma mudança nesse paradigma punitivista. Esta Lei classifica o uso de drogas como infração, sem prever pena de prisão (art. 28). A legislação prevê sanções como advertência sobre os efeitos das drogas, serviços comunitários e participação em programas educativos para usuários, enquanto o tráfico de drogas é punido com pena de prisão (art. 33).

Embora tenha contradições, a referida lei distinguiu usuários de traficantes e retirou a pena de prisão para porte de drogas destinado ao consumo pessoal, focando em medidas de saúde e reinserção social (Sarlet, 2022). Isso alinha-se melhor aos direitos sociais da segunda geração de direitos humanos, que promovem igualdade e justiça social (LAFER, 1988).

Não obstante, a essa distinção falha em definir critérios objetivos. Segundo Labate (2008), a Lei 11.343/06 é mais uma manifestação da legislação proibicionista originada das convenções da ONU, consolidando um sistema penal global contra produtores, distribuidores e consumidores de substâncias psicoativas.

A nova legislação trouxe algumas mudanças. Embora não tenha descriminalizado nenhuma droga e ainda considere o porte de drogas como crime, determinou que os usuários e dependentes não seriam mais sujeitos à pena de prisão, mas a medidas socioeducativas. Além disso, aboliu o tratamento compulsório para dependentes de drogas e introduziu benefícios fiscais para iniciativas relacionadas ao tratamento, reintegração social de usuários e prevenção ao consumo de drogas.

Em crescente evolução, desde 2015, o Supremo Tribunal Federal analisava, no Recurso Extraordinário nº. 635.659, a compatibilidade da criminalização do artigo 28 da Lei de Drogas com os direitos fundamentais à intimidade e privacidade, essenciais à dignidade humana



e ao desenvolvimento da personalidade (Sarlet, 2022), em um caso que destaca as incongruências de tratar usuários como criminosos, violando sua autonomia e dificultando a reinserção social (Dallari, 2019; Jesus, 2011). A discussão buscava equilibrar proibição e legalização de entorpecentes, considerando saúde pública, segurança e bem-estar coletivo (Carvalho, 2016).

5 A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Quando o poder legislativo não aborda questões importantes, o judiciário pode intervir para suprir essa lacuna, fenômeno conhecido como "judicialização da política". Isso ocorre quando os tribunais tomam decisões sobre assuntos que o legislativo não tratou adequadamente, interpretando a Constituição e leis existentes para preencher as lacunas deixadas pela inação legislativa.

Essa intervenção do judiciário é controversa, pois argumenta-se que os tribunais não têm a mesma legitimidade democrática que o legislativo, já que os juízes não são eleitos pelo povo. Além disso, a judicialização da política pode concentrar poder excessivo nas mãos do judiciário, desviando a responsabilidade dos legisladores de representar os interesses da população. No entanto, quando há uma mudança social evidente e o legislador omite-se em adaptar a legislação à realidade atual, é papel do judiciário intervir.

210

A interpretação constitucional evolutiva reconhece a necessidade de adaptar a interpretação da Constituição a novos contextos sociais, culturais e tecnológicos ao longo do tempo. Segundo Conselvan (2009, p. 8) “A interpretação constitucional não ignora a interpretação jurídica geral, mas apresenta algumas particularidades que legitimam um tratamento especial.”

A interpretação da Constituição é essencial para garantir que suas disposições sejam aplicadas de maneira coerente, justa e atualizada. O conteúdo da Carta Magna precisa ser estabelecido incluindo a realidade. A interpretação é um processo criativo, relacionado à norma, que envolve a análise dos princípios, normas e valores contidos no texto constitucional de um país. Essa abordagem busca garantir que os princípios fundamentais se mantenham relevantes e eficazes, acompanhando as mudanças na sociedade e as demandas da época (CONSELVAN, 2009).



A Constituição, sendo a lei fundamental que estabelece a estrutura do governo, os direitos e deveres dos cidadãos, e os princípios básicos que regem a sociedade, muitas vezes contém termos e conceitos abertos a diferentes interpretações. Dessa forma, a interpretação da Constituição é fundamental para garantir a aplicação coerente e justa de suas disposições, adaptando-se às mudanças sociais e contextuais.

Em resumo, a judicialização da política ocorre quando o judiciário intervém para suprir a inação legislativa, interpretando a Constituição de forma evolutiva para garantir a relevância e eficácia dos princípios fundamentais diante das mudanças sociais. Embora controversa, essa prática é essencial para adaptar a legislação às realidades atuais e complexas da sociedade.

A interpretação evolutiva reconhece a natureza dinâmica da lei fundamental de um país, adaptando-a às mudanças sociais, culturais, econômicas e tecnológicas ao longo do tempo. Essa interpretação considera a eficácia da Constituição, procurando uma leitura metódica e apropriada que solucione conflitos emergentes (Ferraz, 2000).

Os tribunais e juristas que adotam essa abordagem reconhecem que as normas constitucionais podem ser interpretadas amplamente para incluir tanto as circunstâncias presentes quanto futuras. Isso é especialmente relevante quando as disposições constitucionais são expressas em termos abertos ou princípios gerais, aplicáveis de diferentes maneiras em diferentes épocas.

Promover o progresso social é um dos objetivos dessa interpretação, alinhando os princípios constitucionais aos valores contemporâneos da sociedade. Isso pode envolver a proteção de minorias, promoção da igualdade e garantia de oportunidades justas para todos. Além disso, influencia as políticas públicas, moldando decisões judiciais que podem alterar práticas governamentais e legislativas.

No contexto brasileiro, a interpretação constitucional evolutiva tem sido aplicada em temas complexos, como a descriminalização do uso da maconha. A crescente conscientização sobre a sobrecarga do sistema de justiça criminal e a prisão de indivíduos por porte de maconha tem levado ao debate sobre a eficácia e justiça da criminalização. Gradativamente, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido o uso de entorpecentes é uma escolha legítima dos cidadãos, baseada no direito à intimidade e à privacidade (Facchini, 2023).

Afastando-se de uma abordagem conservadora, o STF adotou uma interpretação que reflete a sociedade contemporânea, focando na saúde pública, liberdade e responsabilidade individual. O voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do Recurso Extraordinário, considerou



não apenas aspectos médicos e científicos da maconha, mas também os princípios fundamentais da Constituição, como dignidade humana, liberdade, igualdade e não discriminação.

Essa interpretação permitiu ao tribunal reconhecer que a criminalização da posse de pequenas quantidades de maconha não estava mais alinhada com os valores contemporâneos e as evidências científicas. O STF, ao descriminalizar a posse de pequenas quantidades de maconha, prioriza a saúde pública, a redução de danos e a garantia de direitos individuais, reconhecendo que a criminalização excessiva sobrecarrega o sistema de justiça criminal e impacta desproporcionalmente as populações marginalizadas.

A descriminalização da maconha pelo STF, através de uma interpretação evolutiva da Constituição, reforça a importância da Justiça como um pilar de estabilidade e progresso, adaptando-se aos valores e desafios da sociedade contemporânea. Essa decisão representa um avanço nas políticas relacionadas às drogas e exemplifica como as instituições podem evoluir para promover justiça, direitos humanos e harmonia social.

6 REFLEXÕES SOBRE A DECISÃO E SUA APLICABILIDADE

212

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de descriminalizar a posse de pequenas quantidades de maconha para uso pessoal no Brasil representa um avanço significativo em termos de direitos individuais e de reconhecimento da ineficácia das políticas de criminalização para deter o consumo de drogas. No entanto, algumas críticas podem ser levantadas em relação a essa decisão.

Em primeiro lugar, enquanto a decisão busca promover a igualdade na aplicação da lei e reduzir a criminalização de grupos vulneráveis, há o risco de que a distinção entre usuário e traficante não seja claramente definida na prática. A presunção de uso pessoal até 40 gramas ou seis plantas de maconha é um critério objetivo, mas a sua aplicação depende de interpretações policiais e judiciais que podem não ser uniformes, deixando margem para arbitrariedades. Por isso, o caminho mais seguro e sólido para a definição de tais medidas é o processo legislativo, como sugere, nesse sentido, Coutinho:

Eu sou, em princípio, amigo do legislador, porque nele identifico a democracia, identifico o agente conflitual e transformador [...] Se me perguntarem se o lugar de conflito é ainda ou também o Parlamento, são ainda os esquemas normativos, em continuo a dizer que sim. Não para marginalizar o Executivo, não para subalternizar o Judiciário, mas porque acredito que a política é uma dimensão importante em qualquer projeto. (Coutinho, 2003, p. 47)



Além do problema da extrapolação das atribuições de cada poder, a eficácia das sanções administrativas, como advertências e programas educativos, em substituição às penas criminais ainda é incerta. Essas medidas podem não ser suficientes para desencorajar o consumo ou fornecer o suporte necessário aos usuários que enfrentam problemas relacionados ao uso de drogas.

Outro ponto crítico é a possível falta de preparo das instituições, como a polícia e o sistema judiciário, para lidar adequadamente com essa mudança de paradigma. A transição de um modelo de criminalização para um regime administrativo pode exigir capacitação especializada e recursos adicionais para garantir que as novas diretrizes sejam implementadas de maneira justa e eficaz.

Portanto, embora a decisão do STF represente um passo importante em direção à proteção dos direitos individuais e à reforma das políticas de drogas, é crucial avaliar com cautela a sua implementação e os impactos sociais, jurídicos e de saúde pública a longo prazo para avaliar sua eficácia e assegurar que os objetivos de justiça e segurança sejam alcançados.

A abordagem judicial nesse caso acelera e torna factível uma alteração na política de drogas. No entanto, por questões de segurança jurídica, tornam-se mais fortes e sustentáveis se discutidas e decididas pelo poder legislativo, que representa diretamente a vontade popular e possui o mandato democrático para promover mudanças significativas na legislação. A ausência de uma decisão legislativa sobre o assunto pode deixar um vácuo normativo e dificultar a implementação consistente e duradoura de políticas públicas nessa área.

Ademais, a dependência exclusiva do judiciário para reformar leis fundamentais pode não ser o método mais adequado para abordar questões complexas e multifacetadas como as políticas de drogas, que envolvem considerações de saúde pública, segurança, direitos individuais e impactos sociais, visto que há impactos orçamentários nessas políticas e que, por ser de competência do legislativo, é melhor delineada quanto feitas via processo legislativo regular.

Desse modo, embora a decisão do STF represente um avanço em termos de proteção de direitos constitucionais, a necessidade de um debate legislativo robusto e democrático se revela crucial para garantir uma abordagem abrangente, transparente e sólida, cumpridos os objetivos que almeja no longo prazo.



7 CONCLUSÃO

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 635.659 representa um marco significativo na reavaliação das políticas brasileiras sobre drogas, refletindo uma mudança importante na forma como a legislação trata a posse de pequenas quantidades de maconha para uso pessoal. Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas, o STF avançou no reconhecimento dos direitos constitucionais à privacidade e à liberdade individual, desconsiderando a criminalização do porte de maconha para consumo pessoal e substituindo-a por sanções administrativas e educativas.

Esta decisão é emblemática de uma interpretação evolutiva da Constituição, que busca adaptar os princípios fundamentais às novas realidades sociais e científicas. Ao invés de punir penalmente os usuários de maconha, o STF optou por medidas que visam a proteção da saúde pública e a promoção da reintegração social, alinhando-se aos valores contemporâneos de respeito à dignidade humana e à autonomia individual.

Embora o STF tenha desempenhado um papel crucial na proteção desses direitos constitucionais, a discussão sobre a criminalização das drogas deveria, idealmente, ser conduzida pelo Poder Legislativo. Este poder tem a responsabilidade democrática de refletir os interesses da sociedade e de promover mudanças estruturais na legislação, através de debates abertos que envolvam diferentes perspectivas e considerações de políticas públicas, para além da decisão judicial. A dependência exclusiva do judiciário para revisão interpretativa de dispositivos legais, embora a análise constitucional seja, de fato, sua competência, pode gerar insegurança jurídica, pois as decisões judiciais estão sujeitas a revisões e podem ser limitadas em sua aplicação prática.

A transferência da responsabilidade sobre a criminalização das drogas para o legislativo permitiria a formulação de leis que melhor atendam às necessidades e realidades da sociedade brasileira. Isso poderia resultar em políticas mais eficazes, com medidas mais bem fundamentadas em evidências e com maior apoio público, promovendo assim um impacto positivo na segurança jurídica, na saúde pública e na redução das desigualdades sociais associadas ao uso de drogas.

Entretanto, a implementação das novas diretrizes poderá enfrentar desafios significativos. A distinção entre usuário e traficante, baseada em critérios como a posse de até 40 gramas de maconha ou seis plantas-fêmeas, pode gerar variações na aplicação prática,



sujeitando a aplicação da lei a interpretações que poderiam levar a arbitrariedades. A eficácia das sanções administrativas e educativas, em substituição às penas criminais, ainda está por ser plenamente avaliada, especialmente no que tange ao suporte oferecido aos usuários com problemas relacionados ao uso de drogas.

Além disso, a transição para um modelo administrativo e a integração das novas diretrizes nas práticas judiciais e policiais exigirão capacitação e recursos adicionais. A ausência de uma legislação detalhada e robusta que acompanhe as mudanças poderá criar lacunas normativas e complicar a implementação efetiva das novas diretrizes.

Portanto, enquanto a decisão do STF sinaliza um progresso importante na proteção dos direitos individuais e na reforma das políticas de drogas, é fundamental que o debate legislativo continue para garantir que as mudanças sejam implementadas de forma abrangente e sustentável. A abordagem legislativa, com sua capacidade de engajar diretamente a vontade popular e deliberar sobre questões complexas de forma democrática, é essencial para assegurar que as políticas públicas sejam eficazes e equitativas a longo prazo. A decisão do STF é, sem dúvida, um passo adiante, mas deve ser acompanhada de um esforço legislativo contínuo para atingir um equilíbrio duradouro entre a proteção dos direitos individuais e a eficácia das políticas de drogas.

215

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário - 635.659**. Requerente: Francisco Benedito de Souza. Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo: Relator: Ministra Gilmar Mendes. Distrito Federal. 26 de junho 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CARVALHO, S. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASTRO, Sebastião Helvécio Ramos. Impacto deslocativo no orçamento público estadual em face de decisões judiciais. In: GUERRA, Evandro Martins; CASTRO Sebastião Helvécio Ramos de (Coord). **Controle Externo – Estudos Temáticos**. Belo Horizonte: Forum, 2012. p.44.

CONSELVAN, Jussara Seixas. **O Papel da Hermenêutica Constitucional na Concretização dos Direitos Fundamentais**. 2009. Disponível em:



<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/132/129>. Acesso em: 10 jul. 2024.

COUTINHO, J. N. M. (Org.) **Canotilho e a Constituição Dirigente**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DALLARI, D. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2019.

KARAM, Maria Lúcia. **Proibições, Riscos, Danos e Enganos: as Drogas Tornadas Ilícitas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v 3.

FACCHINI, Allana. O debate sobre a descriminalização do porte de maconha para uso pessoal no Supremo Tribunal Federal: um retrato do tímido avanço brasileiro nas políticas sobre drogas. **Orbis - Boletim Trimestral do LEPEB/UFF**, v. 1, n. 3, p. 28-33, 20 set. 2023.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Processos informais de mudança da Constituição: mutações constitucionais e mutações inconstitucionais**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

JESUS, M. G. M. **Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência – USP, 2011. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down254.pdf> . Acesso em: 06 jul. 2024.

LAFER, C. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Cia. das Letras, 1988.

ROSA, O. P. **Drogas e a Governabilidade neoliberal: uma genealogia da redução de danos**. Florianópolis: Insular, 2014.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SHECAIRA, S. S. **Sistema de drogas & política criminal**. 3. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

216

